



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 599 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 170ª de 18 DE OUTUBRO 2006
PROCESSO Nº 1/002359/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506655
RECORRENTE: LA BOQUERIA COM. E REPRES. E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: DEIXAR DE ENTERGAR AO FISCO DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco documentos fiscais de controle, sendo, leitura X, Redução Z e Leituras de Memória Fiscal. Foram excluídos do montante da multa, os valores correspondentes as "Leituras X", tendo em vista que todas as suas informações estão contidas na "REDUÇÃO Z", conforme Artigos 399 e 400 do Decreto 24.569/97, aplicar sanção à falta de apresentação dos dois documentos, constitui-se um "bis in idem", em conformidade com parecer da douta PGE. Art. infringido Art. 400 e 402 do Decreto 24.569/97 e penalidade a sanção imposta no Art. 123 inciso VII alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle dos ECF's CX 001 e CX 002, sendo leitura X, Redução Z e Leituras de memória Fiscal, relativos a alguns meses do período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, conforme informação complementar, total da multa R\$ 105.479,64.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o recorrente apresenta recurso alegando que:

O fato tipificado na inicial " Deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle" caracteriza um embaraço a fiscalização", e tal infração já havia sido objeto de outra autuação de Nº 2005.05993, não podendo a autuada ser penalizado em duplicidade pelo mesmo fato, e pede a Improcedência do feito.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a improcedência da acusação.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada fora autuada por deixar de entregar ao fisco documento fiscal de controle dos ECF's CX 001 e CX 002, sendo, leitura X, Redução Z e Leituras de memória Fiscal, relativos a alguns meses do período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, conforme informação complementar anexa, total da multa lançada na inicial R\$ 105.479,64.

O contribuinte apresenta recurso voluntário argumentando que o fato tipificado na inicial " *DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE*" caracteriza um embaraço a fiscalização", e por tal infração já havia sofrido outra autuação de Nº 2005.05993, não podendo a autuada ser penalizada em duplicidade pelo mesmo fato, e pede a Improcedência do feito.

A acusação fiscal diz respeito a falta de apresentação ao fisco, quando solicitado, documentos fiscais de controle, tal infração possui penalidade específica na legislação vigente, muito embora o contribuinte defenda que sofreu uma autuação por embaraço a fiscalização, Auto de Infração Nº 2005.05993, durante esta mesma ação fiscal, e que a acusação ora apreciada, estaria englobada na autuação por embaraço, salientamos, que de acordo com consulta ao sistema da SEFAZ, constatamos que o auto ora citado foi julgado improcedente por esta câmara de julgamento, sendo assim, caso o alegado tenha de fato ocorrido, a duplicidade de penalidade sobre o mesmo fato não se realizou .

Com relação ao mérito da acusação fiscal verificamos que fora exigido pela fiscalização a apresentação de Leituras X, Reduções Z e Memórias Fiscais de alguns ECF,s do contribuinte fiscalizado em determinados períodos, conforme informações complementares Fls. 19 a 25.

Analisando as características de cada um desses documentos concluímos que:

A "LEITURA X" é um relatório que pode ser emitido a qualquer momento, pelo equipamento fiscal, indicando os valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso resulte em zerar ou diminuir destes valores. Devendo obrigatoriamente ser emitido no início de cada dia.

A "REDUÇÃO Z" é um relatório emitido pelo equipamento fiscal, contendo idênticas informações às da leitura X, indicando a totalização dos valores acumulados, e resultando obrigatoriamente no zeramento dos totalizadores e contadores parciais. Operação é realizada obrigatoriamente no encerramento diário das atividades.

A "MEMÓRIA FISCAL" registra os valores de todas as vendas brutas diárias, o número dos contadores de reduções, devendo ser emitidas ao final de cada período de apuração.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte deixou de apresentar ao fisco tais documentos, quando solicitado através do Termo de Intimação fls, 07, porém, como vimos, a "LEITURA X", apesar de encontrar-se na nossa legislação como um dos documentos fiscais de controle, todas as suas informações estão contidas na "REDUÇÃO Z", conforme Artigos 399 e 400 do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação no presente processo (fls. 891), diz que:

"A leitura "X" está contida na redução Z, e a sua emissão está muito mais ligada ao gerenciamento das operações pelo contribuinte, que um instrumento de fiscalização. Assim, aplicar sanção à falta de apresentação dos dois documentos, constitui-se em duplicidade de autuação".

Assim, considerando o acima exposto, entendemos que deve ser excluído do cálculo da multa lançada na inicial, os valores exigidos correspondentes as "LEITURAS X".

Pelo cometimento do ilícito acima relatado, falta de apresentação dos documentos fiscais de controle, previstos na legislação tributária conforme Art. 400 e 402 do Decreto 24.569/97, sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade imposto através do Art. 123 inciso VII alínea "a" da Lei 12.670/96, com a seguinte redação:

"Art. 123 (...)

VII- (...)

a) Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES por documento."

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal de acordo como parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

REDUÇÃO Z CAIXA 01	R\$ 3965,40
REDUÇÃO Z CAIXA 02	R\$ 3.965,40
MEMÓRIA FISCAL CAIXA 01.....	R\$ 1586,16
MEMÓRIA FISCAL CAIXA 02.....	R\$ 1586,16

(Conforme informação complementar fls. 04, excluído Leituras x)

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LA BOQUERIA COM. E REPRES. E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho, e reduzido a termos nos autos. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

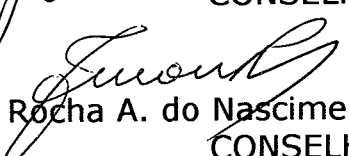

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO